

---

PROCESSO	- A. I. N° 298624.0021/24-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ENGAGE ELETRO COMÉRCIO S.A.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18.06.2025

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0105-11/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍCIO INSANÁVEL. Representação proposta com base no art. 113, § 5º, inc. I do RPAF/99, tendo em vista que a responsabilidade tributária foi atribuída a outro contribuinte que não praticou as operações fiscalizadas. Fatos identificados pelos autuante, confirmados pelo Inspetor Fazendário. Lavrado outro Auto de Infração em substituição. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Nulo**. Decisão unânime.

**RELATORIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, apresentada ao CONSEF no exercício do controle da legalidade, com fundamento no art. 113, § 5º, inc. I do RPAF/99, referente ao Auto de Infração lavrado em 01/11/2024, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 55.959,62, em razão da *Infração 01 - 002.001.030: O remetente localizado em outra unidade da Federação deixou de recolher o ICMS devido ao estado da Bahia e função da EC no 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado.*

Após a lavratura do Auto de Infração o sujeito passivo foi intimado a apresentar defesa ou quitar o débito, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 14/11/2024.

Um dos autuantes prestou informação fiscal, fl. 17, na qual se manifestou pelo cancelamento do Auto de Infração em razão de ter utilizado na lavratura do mesmo, dados de operações realizadas por outro estabelecimento na mesma empresa, tanto assim que já lavrado outro Auto de Infração - n° 2986240027/24-3.

O Inspetor Fazendário da IFEP Comércio, emitiu termo de encaminhamento dos autos à Procuradoria Fiscal da PGE, confirmando que o presente Auto de Infração fora lavrado contra o estabelecimento de Inscrição Estadual nº 214.234.509, filial da autuada, tendo os autuantes lavrado outro Auto de Infração em substituição a este e sugere o cancelamento.

A PGE/PROFIS emitiu o PARECER PGE-PROFIS-NCA-LRS N° 39/2025, no qual, após relatar os fatos, diz que a autuação é nula, por ilegitimidade passiva, razão pela qual, com fulcro no art. 113, § 5º do RPAF/99, promove a presente REPRESENTAÇÃO ao CONSEF, a fim de seja cancelado o Auto de Infração.

Submetido o parecer à censura hierárquica da Assistência deste Núcleo de Consultoria e Assessoramento, a representante, disse que corroborando com o entendimento da i. Procuradora, encaminha a Representação ao CONSEF para conhecimento e providências.

**VOTO**

Nos termos do art. 136, § 2º do COTEB c/com o art. 113, § 5º, inc. I do RPAF/99, que indica a competência da Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado para efetuar o controle de legalidade em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, veio a mesma representar a este CONSEF, a fim de que seja cancelado o presente Auto de Infração em razão de

ter sido lavrado com base em dados de outra empresa filial da autuada.

A infração imputa a exigência de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 55.959,62, acrescido da multa de 60% em razão da falta de recolhimento da parcela do imposto devido à Bahia em função da Emenda Constitucional nº 87/2015 decorrente de operações que destinaram mercadorias a consumidor final não contribuinte no Estado da Bahia.

Após a notificação do contribuinte, um dos autuantes reconhecendo que se equivocou no uso de dados para apuração do imposto ora exigido, pois utilizou dados de outro estabelecimento filial da autuada, providenciou a lavratura do Auto de Infração nº 2986240027/24-3, em substituição deste, tendo todos esses atos sido endossados pelo Inspetor da IFEP Comércio que encaminhou os autos para análise da PGE/PROFIS.

A PGE/PROFIS através do Núcleo de Consultoria e Assessoramento por sua vez, encaminhou a presente representação ao CONSEF.

O citado Auto de Infração (nº 2986240027/24-3), lavrado em substituição ao presente, exige o ICMS no mesmo montante e se encontra Revel em fase de inscrição na Dívida Ativa, conforme registros no SIGAT, tem como autuada outra filial de CNPJ nº 24.867.555/0008-70.

Tendo a apuração do imposto lançado sendo fruto ne cálculos para os quais se utilizou dados decorrentes de operações praticadas por outra empresa, ainda que filial da autuada, considerando o que prescreve o art. 14, § 2º da Lei nº 7.014/96.

*Art. 14. Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde pessoa física ou jurídica exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias. (...)*

*§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.*

Resta claro que o autuado não é a pessoa jurídica correta que deveria responder à esta ação de cobrança, estando assim caracterizada a ilegitimidade passiva que se trata de matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O RPAF/99 no seu art. 18, inc. IV, alínea “b” prevê que são nulos os lançamentos de ofício que se configure ilegitimidade passiva.

Assim, considerando todo o exposto, é forçoso reconhecer que o ato administrativo em exame padece de vício de nulidade absoluta, por ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, ACOLHO a presente representação e julgo NULO o presente Auto de Infração. Não represento à autoridade competente para a possível renovação do lançamento, tendo em vista que tal providência já foi adotada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar NULO o Auto de Infração nº 298624.0021/24-5, lavrado contra **ENGAGE ELETRO COMÉRCIO S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS